



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000129-92.2017.6.16.0086 – TUNEIRAS DO OESTE – PARANÁ

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Adriano José Alves
Advogado: Fernando Rodrigues – OAB: 36150/PR
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTS. 266 E 268 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO EM PETIÇÃO ÚNICA. ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NA SEARA ELEITORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que, na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso (AgR-AI nº 726-52/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13.12.2018).

2. No caso em análise, ainda que superado o óbice relativo à apresentação do recurso eleitoral em petição única, verifica-se a ausência de interesse recursal do agravante, o qual deixou de apresentar as razões do recurso eleitoral na origem, mesmo após intimado na forma do art. 600, § 4º, do CPP.



3. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

4. No caso, o agravo interno reproduz as razões expendidas no recurso especial, denotando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e atraindo a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo a qual é *inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Adriano José Alves contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (ID 34244088):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 266 E 268 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO EM PETIÇÃO ÚNICA. ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NA SEARA ELEITORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o agravante reitera que há violação ao art. 600, § 4º, do CPP, aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade da justiça.

Insiste que *o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal prevê, expressamente, acerca da possibilidade de as razões de apelação serem apresentadas perante o Tribunal, caso assim deseje o apelante* (ID 99823888, p. 5).

Ressalta novamente precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora* (ID 99823888, p. 5).

Ao final, requer o provimento do agravo interno, para *que seja determinado que a corte local analise o mérito da irrisignação* (ID 99823888, p. 9). Alternativamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta (ID 105970788).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado, nos seguintes termos (ID 78399388):

O recurso especial não merece seguimento.

O inconformismo do recorrente, em síntese, diz respeito ao não conhecimento do seu recurso criminal eleitoral na origem, ante a não apresentação das razões recursais.

O TRE adotou os seguintes fundamentos no acórdão vergastado (ID 56133638, p. 24; ID 56135088, p. 1):

Esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado acerca da necessidade de apresentação das razões recursais juntamente com a petição de interposição de recurso, em conformidade com o art. 266 do CE. Não é esse o entendimento deste Relator, pois considero possível e mesmo recomendável a aplicação do art. 600 do CPP na seara eleitoral por ser mais benéfico ao réu, garantindo-lhe a mais ampla defesa.

Assim diante de possibilidade de levar essa discussão à Corte, buscando um novo entendimento do colegiado, e ainda em virtude do equívoco gerado pela oportunidade dada ao defensor do réu de apresentar as razões recursais em segundo grau, mesmo em contrariedade à legislação eleitoral, determinei a intimação do recorrente para que apresentasse as razões em segundo grau, o que restou infrutífero, visto que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Diante da ineficácia de trazer essa discussão no presente caso, visando superação do precedente desta Corte (*overruling*), pela não apresentação das razões de recurso, seja juntamente com a interposição em primeiro grau de jurisdição, ou mesmo após intimação específica para a apresentação em segundo grau, passo a relatar o presente processo.

Da ausência de razões recursais

O Ministério Público Eleitoral apresentou arguição de não conhecimento do presente recurso pela inobservância dos arts. 266 e 268 do Código Eleitoral.

Com a edição da Lei nº 11.719/2008, que inseriu os §§ 4º e 5º no art. 394 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, impôs a aplicação dos artigos 395 a 398 daquele Diploma aos procedimentos penais de 1º grau, além de determinar a aplicação subsidiária do procedimento ordinário aos procedimentos especiais, sumário e sumaríssimo, os Tribunais Eleitorais tiveram que se manifestar acerca de sua aplicabilidade na seara Eleitoral, visto que o Código Eleitoral não sofreu alterações.

Nesse sentido, há tempos existe posicionamento da jurisprudência que entende que a reforma introduzida no Código de Processo Penal é aplicável aos processos penais-eleitorais, como se vê nos seguintes julgados:

[...]

Percebe-se, sem esforços, que o objetivo da Lei nº 11.719/08 é de garantir ao réu a maior amplitude de defesa e contraditório possível, prestigiando o estado de inocência que a Constituição lhe garante, pelo menos até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por isso a adoção do rito previsto na legislação mencionada com o intuito de permitir o melhor desempenho da defesa ante a acusação.



O posicionamento desta Corte é que o rito ordinário se encerra com a sentença de 1º grau, não sendo aplicável as alterações legislativas em grau recursal, devendo incidir, no caso concreto, o Princípio da Especialidade, sendo aplicável o regime dos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral, vejamos:

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

(...)

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Em que pese entender de modo diverso, não cabe trazer nestes autos a defesa de meu posicionamento, pois mesmo após intimação para apresentação das razões recursais em segunda instância, o recorrente não o fez, bem como não trouxe justificativas plausíveis acerca de sua inércia.

Assim, o recurso criminal apresentado por Adriano José Alves não pode ser conhecido por ter sido interposto desprovido de qualquer fundamentação, mesmo após a intimação, por deliberação deste relator, para que apresentasse as razões em grau de recurso.

Da Pena aplicada

O recorrente foi condenado pelo crime tipificado no art. 349, do Código Eleitoral, a pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) cada e 3 (três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo.

Verifica-se da dosimetria da pena aplicada pela magistrada de 1º grau, ter sido aplicada no mínimo legal, diante da inexistência de quaisquer circunstâncias legais passíveis de gerar alguma exasperação da pena.

Da mesma forma não incidem atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena.

Bem como a dosimetria da pena de multa não carece de reparo, pois o seu valor foi arbitrado no mínimo legal.

Assim sendo não entendo ser o caso de proceder de ofício qualquer alteração da pena aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso criminal interposto por Adriano José Alves, porque manejado sem as razões recursais, revelando-se incompatível com o regime previsto no art. 266 do Código Eleitoral.

Colhe-se do acórdão regional que o TRE/PR adotou o entendimento segundo o qual se aplica ao recurso criminal eleitoral o disposto no art. 266 do Código Eleitoral, com fundamento no princípio da especialidade, devendo o recurso manejado contra a decisão proferida em 1º grau de jurisdição ser interposto em petição única. Colhe-se a seguinte redação:



Art. 266. O recurso independerá de termo e será **interposto por petição devidamente fundamentada**, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

[...]

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270. (Grifo nosso)

Afastou-se, por conseguinte, a incidência do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 600. **Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.**

§ 1º Se houver assistente, este arazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º **Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.** (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964) (Grifo nosso)

Observa-se que o entendimento fixado na origem encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, *na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto no art. 600, § 4º, e art. 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso* (AgR-AI nº 726-52/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13.12.2018). Em sentido idêntico: AgR-AI nº 654-74/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 7.12.2018).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. CRIME. RECURSO CRIMINAL. ART. 600, § 4º, DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. NORMA ESPECÍFICA. ARTS. 266, 268 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 19.9.2017.

2. **Ante o princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP (que autoriza oferecer razões recursais na instância superior) não se aplica a processos penais nesta Justiça Especializada, porquanto os arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral delimitam a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra *decisum* de juízo singular. Precedentes desta Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal.**



3. Na espécie, o TRE/MG definiu a impossibilidade de se interpor recurso em dois atos, primeiro com apresentação do termo e, depois, com oferecimento de razões recursais na instância ad quem. Aplicou-se, assim, o instituto da preclusão consumativa, o que se coaduna com mencionada jurisprudência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 19-86/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 15.6.2018 – grifo nosso).

Uma vez que o acórdão regional encontra-se de acordo com a jurisprudência do TSE, incide o enunciado da Súmula nº 30/TSE, a obstar o processamento do recurso quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Saliente-se que a mencionada Súmula nº 30/TSE aplica-se igualmente aos recursos especiais fundados em violação a dispositivo de lei federal, conforme esta Corte tem afirmado. Precedentes: AgR-REspe nº 0601929-72/AM, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 15.4.2020; e AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018.

Assevera-se, por fim, que, ainda que não fosse essa a compreensão pacificada nesta Corte Superior, o recorrente deixou de apresentar as razões do recurso eleitoral na origem, mesmo após intimado na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Dessa forma, superado o óbice de admissibilidade exposto, inexistiria sequer interesse recursal no caso em análise, tendo em vista a ausência de utilidade no provimento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao recurso especial.

Conforme se depreende da decisão vergastada, a negativa de seguimento ao agravo em recurso especial fundamentou-se na aplicação da Súmula nº 30/TSE, ante a existência, nesta Corte Superior, de firme jurisprudência no sentido de que, *na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto no art. 600, § 4º, e art. 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso* (AgR-AI nº 726-52/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13.12.2018). Em sentido idêntico: AgR-AI nº 654-74/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 7.12.2018 e AgR-REspe nº 19-86/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 15.6.2018.

Asseverou-se, ainda, a ausência de interesse recursal do agravante, pois este deixou de apresentar as razões do recurso eleitoral na origem, mesmo após intimado na forma do art. 600, § 4º, do CPP.

No presente agravo interno, contudo, verifica-se que o agravante limita-se a reproduzir os argumentos aduzidos no recurso especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nessa toada, a irrisignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

É essa a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. A agravante reproduz as teses suscitadas no recurso especial sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.



[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 18-59/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.3.2019); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não se atacou todos os fundamentos da decisão que obstaculizou o trânsito do recurso especial. No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco e não tece comentário algum acerca daquele fundamento.

2. **Na linha da jurisprudência do TSE, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.8.2016).**

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-AI nº 207-49/CE, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 14.2.2019, grifo nosso).

Firme nessas razões, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000129-92.2017.6.16.0086/PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Adriano José Alves (Advogado: Fernando Rodrigues – OAB: 36150/PR). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.3.2021.

